



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 24/IEF/NAR ARINOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0057736/2022-24

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: ADALBERTO ROSSATTO RUBIN E OUTRO		CPF/CNPJ: 410.482.370-87
Endereço: Praça Getúlio Vargas, 29		Bairro: Centro
Município: Unai	UF: MG	CEP: 38610-086
Telefone: (38) 3676-3612	E-mail: carbonell@clave.agr.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro		Área Total (ha): 2.731,1561
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: ARINOS - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-D2FE56FBA4ED4BDAA68465E4C4FA481B		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0313	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0895	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	65,5843	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0313	ha	23L	396.734	8.255.435
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0895	ha	23L	396.716	8.255.448
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	65,5843	ha	23L	396.005	8.254.957

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de transmissão	0,1208
Nativa sem exploração econômica	Alteração da localização da RL	65,5843

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			65,7051

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso no imóvel ou empreendimento	6,04	metros cúbicos

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 06/02/2023

Data da vistoria: 09/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 26/06/2023

Pedido de prorrogação de prazo: 18/08/2023

Data do recebimento de informações complementares: 10/10/2023

Data solicitação 2º informações complementares: 30/10/2023

Recebimento 2º pedido de informações complementares: 25/01/2024

Data parecer: 26/01/2024

Após vistoria e solicitações de informações complementares o requerimento inicial teve modificação. Novo requerimento (81028706) incluindo regularização da reserva legal averbada.

2. OBJETIVO

Avaliar requerimento de intervenção ambiental, no qual o requerente solicita supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0313 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0895 ha. Também foi solicitada alteração da localização em 65,5843 hectares da reserva legal dentro do imóvel. A justificativa das solicitações para intervenção ambiental será a passagem de linha de transmissão de energia. Requerimento 81028706.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

O empreendimento possui área total 2.731,1561 ha, área consolidada formada com pastagem 1.959,7121, área de reserva legal 546,4356 ha e área de preservação permanente 95,6578 ha.

A área de reserva legal averbada e atualmente encontra-se com pendências que serão regularizadas neste processo.

O empreendimento formado por 6 imóveis (registros matrículas nº 3671, 3670, 14328, 3669, 14331 e 14332).

O Empreendimento Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro possui – Certificado LAC nº 1065/2022.

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número dos registros: MG-3104502-D2FE56FBA4ED4BDAA68465E4C4FA481B

- Área total: 2.731,1561 ha

- Área de Reserva Legal: 546,44 ha.

- Área de preservação permanente: 95,6578 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 1.975,0018 hectares

- Qual a situação da área de Reserva Legal antes da regularização: 541,00 ha

(x) A área está preservada: 541,20 hectares averbada (inferior a 20% da área total do imóvel e com 11,5853 ha em área de APP)

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da Reserva Legal: 546,4356 ha

() Proposta no CAR –

(x) Averbada

() Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de Reserva Legal:

Formada com 4 glebas de vegetação nativa.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas nas documentações, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, a Reserva Legal da propriedade encontra-se APROVADA no parecer técnico e documentações apresentadas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções pleiteadas são na área de divisa do empreendimento do Sr. Rossato com outro empreendimento de proprietários diferentes. Parte das intervenções são dentro do imóvel do Sr. Rossato e a outra parte estão no empreendimento confrontante das Sra. Carolina e Luciana Nunes Teixeira que concordaram com a intervenção manifestada em anuência anexa ao processo (57694841).

Analisar neste parecer requerimento solicita supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0313 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0895 ha. Também foi solicitada alteração da localização em 65,5843 hectares da reserva legal dentro do imóvel.

4.1 Requerimento 1- Supressão de vegetação nativa

Em verificação a intervenção requerida vistoriada a área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0313 há entre a área de APP do córrego Atoleiro e área de agricultura. Coordenada georreferenciada 23L 396.764/8.255.435.

A área requerida é de vegetação tipo cerrado e na vistoria não foi observada espécie protegida na área requerida para supressão de vegetação nativa.

4.2 Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

A verificação da área requerida para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa para passagem de rede de transmissão de energia. Coordenada georreferenciada 23L 396.716/8.255.448.

A intervenção em APP pleiteada em 0,0895 há, segundo verificado em campo e conforme relatado no laudo de inexistência locacional, não possui outra alternativa sem que intercepte a APP do Córrego Atoleiro.

Apesar do avistamento de buritizeiros isolados no córrego Atoleiro, os mesmos estão dissociados do ambiente de vereda. No local da intervenção em APP nenhum buritizeiro foi encontrado ou qualquer outra espécie protegida por lei.

O caso em questão, trata-se de obra de utilidade pública por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20.922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), que permitem tal intervenção, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

I - De utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio

A compensação por intervenção em APP se dará mediante plantio de mudas em área de APP dentro do imóvel 0,6382 ha. Para promover a recuperação da área de preservação permanente que está parcialmente antropizada serão plantadas 1.112 mudas de espécies nativas. Coordenada de referência 23L 396.991/ 8.255.598.

4.3 Requerimento 3- Regularização situação Reserva Legal

O empreendimento é formado por 6 imóveis com reserva legal averbada nos anos de 1995 e 2004. Os termos de averbação apresentados estão nos documentos, 81028707 e somam 541,20 há.

A quantidade averbada atualmente de 541,2000 ha não seria suficiente para compor os 20% de área de reserva legal, portanto será destinada 5,2356 ha de área com vegetação nativa para assim totalizar 546,4356 ha e compor os 20% de área de reserva legal sobre a área total da propriedade.

Neste processo, além de regularizar a quantidade de área de reserva legal do empreendimento foi proposto alterar 65,5843 ha de área de reserva legal em que 11,5853 há estava localizada em APP e 54,00 há para outra área com vegetação nativa e próxima a duas nascentes.

A nova proposta de reserva legal possui mesma quantidade de área semelhança da vegetação nativa anexa a APP de nascentes outro fragmento de reserva legal.

A área de reserva legal averbada, antes da adequação tinha 541,00 ha, a proposta da reserva legal que será adequada neste processo terá 546,4356 hectares significa de 20,01 % da área total do empreendimento.

A alteração da reserva legal averbada será dentro do mesmo imóvel com condições semelhantes de vegetação, relevo e proximidade a recurso hídrico conforme determina a Lei 20922 DE 16/10/2013.

Art. 27 – O proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A alteração da reserva legal dentro do mesmo imóvel está de acordo também resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

(...)

Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios

A alteração da reserva legal averbada dentro do imóvel será em área anexa a APP de recursos hídricos que é um ganho ambiental por aumentar o fragmento de vegetação nativa perto a fontes de água que favorece a disponibilidade de abrigo e alimento para fauna silvestre e aumenta a proteção aos mananciais d água.

4.4 Produto e Subproduto Florestal e aproveitamento socioeconômico

O a supressão de vegetação nativa em APP e área comum 0,1208 ha irá gerar o material lenhoso em baixa quantidade, 6,04 m³ de lenha que irão ser utilizados no empreendimento.

4.4.1 Taxa de Expediente:

TAXA DE EXPEDIENTE - IEF R\$ 596,29- pagamento 06/12/2022 (57694848)

TAXA DE EXPEDIENTE - IEF R\$ 596,29- pagamento 06/12/2022 (57694850)

TAXA DE EXPEDIENTE - IEF R\$ 1.003,14- pagamento 25/01/2024 (81028703)

Taxa florestal:

TAXA FLORESTAL DAE ONLINE R\$ 40,34- pagamento 06/12/2022 (57694849)

4.5 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta

Unidade de conservação: Não se aplica

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

Outras restrições: Não se aplica

Parte do empreendimento está localizado em área com prioridade de conservação da biodiversidade muito alta

4.6 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel, após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informado no documento do processo SEI de nº 63340138 foi classificado como LAS/ Cadastro.

Atividades desenvolvidas: Linha de transmissão (E-02-03-8)

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não Passível

Número do documento: O Empreendimento Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro possui – Certificado LAC nº 1065/2022.

4.7 Vistoria Realizada

Na data de 09/05/23, foi realizada uma vistoria na Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro, do empreendedor ADALBERTO ROSSATTO RUBIN E OUTRO, localizada no Município de Arinos-MG. A vistoria foi realizada com a presença do gerente do empreendimento, o Sr. Nelson.

O empreendimento possui área total 2.731,1561 ha, área consolidada formada com pastagem 1.959,7121, área de reserva legal 546,4356 ha e área de preservação permanente 95,6578 ha. Empreendimento formado por 6 imóveis (registros matrículas nº 3671, 3670, 14328, 3669, 14331 e 14332).

O Empreendimento Fazenda Sussuapara, Boa Esperança IV, V, VI, VII, Riacho Claro possui – Certificado LAC nº 1065/2022.

As intervenções pleiteadas são na área de divisa do empreendimento do Sr. Rossato com outro empreendimento de proprietários diferentes. Parte das intervenções são dentro do imóvel do Sr. Rossato e a outra parte estão no empreendimento confrontante das Sras. Carolina e Luciana Nunes Teixeira que concordaram com a intervenção manifestada em anuência anexa ao processo (57694841).

O empreendimento está localizado encravado sobre o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia variedades cerrado e campo cerrado.

A topografia é variada plana a ondulada. Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo profundo. No imóvel foi observado o desenvolvimento da atividade de pecuária.

No momento da vistoria foi observada a presença de Arara Canindé e Ema que são uma espécie comum da fauna silvestre do bioma cerrado.

4.7.1 Características físicas:

Topografia: Topografia relevo plano a ondulado

Solo: constituída por Latossolo Vermelho Amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio. relevo plano a ondulado

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem faixa de proteção por toda Vereda e de corredor.

4.7.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: Estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifolia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 a 8m, cobertura arbórea de 25% a 80%. CERRADO típico. Possui espécie protegida por lei que poderá ter corte isolado autorizado desde que devidamente compensado.

Fauna: Predomina a fauna silvestre com espécies comum ao cerrado de aves, répteis, tamanduá, tatus, roedores e outros. O empreendimento possui licenciamento ambiental LAC e portanto, o levantamento de fauna específico no processo em questão.

Condicionantes mitigação de impactos na fauna: Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a realização da supressão

4.8 Alternativa técnica e locacional:

A conclusão do Laudo, 57694851, foi: No ponto estudado não há outra alternativa técnica, sendo o local demarcado a de menor impacto ambiental disponível sendo os mesmos descritos no item 3 do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado

O laudo foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Jorge Fernando M. Carbonell CREA 4569/D.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a previsão de regularização ambiental, a apresentação dos projetos conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102 de 26 de outubro de 2021.

Considerando que a proposta de alteração da reserva legal atende a premissa dos Art. 27 Lei Nº 20.922 de 2013 bem como Art. 51 e 61 da resolução SEMAD/IEF Nº 3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.

Considerando que a supressão em APP está em conformidade com o Art. 12 da Lei Nº 20.922 de 2013.

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto ser adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo;

Considerando que o imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como forma de mitigar os impactos ambientais, causados pelo processo de intervenção, que predispõe o ambiente à degradação, são necessárias que sejam adotadas as práticas conservacionistas do solo.

- Menor infiltração da água da chuva no solo e conseqüentemente diminuição no abastecimento do lençol freático. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas, construções de bolsões de água para retenção de águas pluviais;
- Alteração na paisagem natural. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- Alteração no microclima do solo. Medida mitigadora: Adoção de curvas de níveis nas áreas de cultivo ou técnicas que visem evitar erosão do solo;
- Alteração da estrutura física do solo. Medida mitigadora: executar tarefas mecanizadas de modo a deslocar ou revolver o mínimo de solo possível;
- Contaminação do solo e água por vazamentos de óleos e lubrificantes do maquinário. Medida mitigadora: fazer a troca em local cimentado e coletar óleo em tambores;
- Redução das espécies da flora, redução da quantidade de espécies adultas e matrizes (porta sementes). Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a emigração ou fuga das espécies da fauna. Medida mitigadora: Sinalizar com placa a proibição de caça e pesca na propriedade.
- Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de 'habitat' para a

fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

- Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas
- Promover educação ambiental junto a trabalhadores envolvidos no empreendimento;
- Construir galpão adequado para o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0313 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0895 ha e alteração da localização de 65,5843 hectares da reserva legal dentro do imóvel. O volume de material lenhoso estimado é 6,04 metros cúbicos de lenha, sendo material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno dentro do imóvel.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a modificações referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo. PRAZO: 90 dias contados a partir da realização da intervenção;
- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual;
- Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único. PRAZO: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
- Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a realização da supressão

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a modificações referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo	90 dias contados a partir da realização da intervenção

2	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
3	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante Vigência AIA.
4	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão**
 MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, Servidor (a) **Público (a)**, em 31/01/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81140424** e o código CRC **7FCF66DC**.